



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366600 - SP (2023/0159348-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RENATA DE ESCOBAR VILELA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769**
: **RICARDO ISAMU HORIKAWA - SP221459**
AGRAVADO : **ANA PAULA MENNITTO TULLIO AGOSTINHO**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO MENNITTO TULLIO**
AGRAVADO : **MONICA MENNITTO TULLIO**
ADVOGADO : **MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ - SP067768**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os arts. 1.007, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, e 1.010 do CPC, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. O acórdão fundamentou a questão da deserção com base na Lei Estadual n. 11.608/2003. Assim, aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366600 - SP (2023/0159348-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RENATA DE ESCOBAR VILELA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769**
: **RICARDO ISAMU HORIKAWA - SP221459**
AGRAVADO : **ANA PAULA MENNITTO TULLIO AGOSTINHO**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO MENNITTO TULLIO**
AGRAVADO : **MONICA MENNITTO TULLIO**
ADVOGADO : **MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ - SP067768**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os arts. 1.007, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, e 1.010 do CPC, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. O acórdão fundamentou a questão da deserção com base na Lei Estadual n. 11.608/2003. Assim, aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATA DE ESCOBAR VILELA contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 389-392).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 333):

RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1.

RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ Recurso deserto Intimação da ré para complementação do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção Inércia O preparo do valor da apelação corresponde a 4% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, até a data da interposição do recurso. Deserção configurada. 2. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES - Recurso adesivo que resta prejudicado diante do não conhecimento do recurso principal (CPC, art. 997, § 2º, inc. III). RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.

Acolhidos os embargos de declaração opostos (fls. 322-325).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que "não há como se aventar o óbice da Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação que não permita a exata compreensão da controvérsia, como foi fundamentado na r. decisão do Agravo em Recurso Especial interposto. Não há que se falar em alegação genérica ao dispositivo legal desacompanhada da causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem indicação precisa de que forma o acórdão recorrido teria transgredido os dispositivos legais [art. 1.007, parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do CPC]" (fl. 407).

Aduz, ainda, que, "de forma clara e objetiva a parte ré requer a reforma da decisão do Tribunal a quo, para que sua apelação seja julgada no mérito, uma vez que esta não foi admitida por deserção e por consequência houve a anulação do acórdão proferido, sob pena de clara violação ao artigo 1.010 do CPC, não havendo que se falar de ausência do comando normativo para sustentar a tese recursal alegada na r. decisão do agravo, afastando o óbice da Súmula 284/STF utilizado na fundamentação" (fls. 408-409).

Sustenta, outrossim, que o acórdão não foi fundamentado com base em legislação estadual, não devendo incidir a Súmula n. 280/STF.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestar-se, silenciaram (fls. 416-418).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Da detida análise dos autos, vê-se que parte alegou violação dos arts. 1.007, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, e 1.010 do CPC, no que se refere à impossibilidade de aplicação da pena

de deserção, considerando que houve o pagamento do preparo pela recorrente.

Para esclarecimento, assim dispõem os referidos artigos:

Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

[...]

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

Assim, dos argumentos apresentados no recurso especial, em nenhum momento restou demonstrado de que forma o acórdão recorrido violou os referidos artigos, apenas apresentando impugnação genérica.

Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os arts. 1.007, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, e 1.010 do CPC, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A ausência de enfrentamento do art. 23 da Lei n. 8.906/94 pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Precedentes.

1.1. Ademais, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido.

Incidência da Súmula 284 do STF.

1.2. Além disso, "Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o recurso que verse exclusivamente acerca do valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que possui direito à gratuidade." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.135/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.)

1.3. Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, quando o exame do apelo nobre pela alínea "a" esbarra em óbice sumular.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.011.670/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INTERRUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERRUÇÃO DA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que avalia o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias, não verificado na presente hipótese.

2. Os pedidos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

3. A alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC deve ser evidenciada mediante nítida demonstração da suposta negativa de prestação jurisdicional, com a indicação

inequívoca dos pontos do acórdãos que teriam se apresentado carentes de fundamentação, omissos, contraditórios ou obscuros, sob pena de deficiência da fundamentação recursal.

4. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 do STJ.

5. A incompatibilidade entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta no dispositivo legal apontado como violado configura deficiência da fundamentação recursal, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido não foi fundamentado em legislação local, destaca-se que a Corte de origem assim consignou:

Destaca-se, que nos termos do artigo 4º, II Lei Estadual nº 11.608/2003, com as atualizações introduzidas pela Lei nº 15.855/2015, o preparo do recurso de apelação corresponde a 4% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, até a data da interposição do recurso.

Note-se que apesar da ré ter apresentado manifestação às fls. 314/320 alegando o recolhimento “em dobro no percentual de 4% sobre o valor atribuído à causa, conforme fls. 38 igualmente transcrita: $(4 \times 71.500,00 / 100) \times 2 = R\$ 5.720,00$, comprovantes à fls. 264 e 265”, o Acórdão de fls. 322/325 foi claro ao determinar que ambas as partes deveriam promover no prazo de 5 (cinco) dias, o complemento do preparo recursal sendo observado a base de cálculo e sua devida atualização, sob pena de deserção.

Portanto, nota-se que o acórdão fundamentou a questão da deserção com base na Lei Estadual n. 11.608/2003. Assim, aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito, cito:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a Corte de origem resolveu a controvérsia relativa à deserção com base na aplicação de normas locais, circunstância que impede o exame da

matéria em sede de recurso especial de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. É incabível a apreciação da matéria constitucional abordada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.552/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.600 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159348-4

Número de Origem:

10086576220208260114 1008657622020826011450000 1008657622020826011450001 20210000950929
20210001024451 20220000036981 20220000202232

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA DE ESCOBAR VILELA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

RICARDO ISAMU HORIKAWA - SP221459

AGRAVADO : ANA PAULA MENNITTO TULLIO AGOSTINHO

AGRAVADO : MARCO ANTONIO MENNITTO TULLIO

AGRAVADO : MONICA MENNITTO TULLIO

ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ - SP067768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA DE ESCOBAR VILELA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

RICARDO ISAMU HORIKAWA - SP221459

AGRAVADO : ANA PAULA MENNITTO TULLIO AGOSTINHO

AGRAVADO : MARCO ANTONIO MENNITTO TULLIO

AGRAVADO : MONICA MENNITTO TULLIO

ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ - SP067768

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023